

PROJETO DE LEI Nº 162 DE 2024

Dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa no Estado de Roraima e estabelece medidas de prevenção ao abandono e maus-tratos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção integral da pessoa idosa, assegurando seus direitos e estabelecendo medidas de prevenção ao abandono, maus-tratos e negligência no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 2º - Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido pelo Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003).

Capítulo II - Definições e Princípios

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I. **Abandono:** Ação ou omissão que resulte na privação dos cuidados necessários à saúde, à alimentação, à higiene, à segurança e ao bem-estar da pessoa idosa.
- II. **Maus-tratos:** Qualquer forma de violência, abuso, negligência ou exploração que cause dano ou sofrimento à pessoa idosa.

Art. 4º - São princípios desta lei:

- I. A dignidade da pessoa idosa.
- II. O respeito à autonomia e independência da pessoa idosa.
- III. A participação e integração da pessoa idosa na sociedade.
- IV. A proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Capítulo III - Direitos e Garantias

Art. 5º - São direitos da pessoa idosa, além dos previstos na legislação federal:

- I. Receber proteção integral do Estado, da família e da sociedade.
- II. Ter acesso a serviços de saúde adequados e específicos.
- III. Ser protegida contra abusos físicos, psicológicos e financeiros.
- IV. Ter garantida a sua integridade física, moral e psicológica.
- V. Ter acesso a programas de assistência social que promovam seu bem-estar e qualidade de vida.

Capítulo IV - Medidas de Proteção

Art. 6º - O Estado de Roraima, por meio de seus órgãos competentes, implementará programas específicos de:

- I. **Saúde:** Atendimento médico, psicológico e odontológico especializado, com prioridade para a prevenção de doenças e promoção da saúde.
- II. **Assistência Social:** Centros de convivência, serviços de acolhimento e programas de apoio ao idoso e sua família.
- III. **Segurança:** Mecanismos de proteção contra violência, abuso e negligência, incluindo canais de denúncia e atendimento emergencial.
- IV. **Educação e Conscientização:** Campanhas educativas sobre os direitos dos idosos e a importância do respeito e cuidado com os mesmos.

Art. 7º - As denúncias de abandono, maus-tratos ou negligência contra pessoa idosa poderão ser realizadas junto aos órgãos competentes, que deverão assegurar a proteção e o atendimento imediato ao idoso em situação de risco.

Capítulo V - Fiscalização e Penalidades

Art. 8º - Os órgãos estaduais responsáveis pela assistência social, saúde e segurança pública deverão atuar de forma integrada para fiscalizar e garantir o cumprimento desta lei, respeitando as atribuições de cada entidade.

Art. 9º - As infrações a esta lei sujeitarão os responsáveis às seguintes penalidades administrativas, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo:

- I. Advertência.
- II. Multa.
- III. Suspensão de benefícios estaduais.
- IV. Interdição de estabelecimentos que não cumpram as normas de proteção aos idosos.

Capítulo VI - Disposições Finais

Art. 10º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins
Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE EMBASAM A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA PROPOSTA

O presente projeto de lei visa estabelecer medidas efetivas para a proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa no Estado de Roraima, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as normas de direitos humanos, de modo que se fundamenta em diversos aspectos jurídicos e éticos que destacam a necessidade perene de garantir um ambiente seguro e digno para os idosos.

Ab initio, a **Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230**, estabelece:

"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Este preceito constitucional estabelece um dever compartilhado entre os entes federativos, incluindo o Estado de Roraima, para promover a proteção integral dos idosos.

Acórdão: REsp 1.029.731/RS

Ementa: "A proteção do idoso constitui dever de todos, e do Estado em especial, devendo ser promovida através de políticas públicas que garantam sua dignidade, bem-estar e integridade física e mental."

Já em sede estadual, conforme o **artigo 172 da Constituição Estadual de Roraima**:

"o poder público proverá amparo à criança, ao adolescente, **ao idoso** e ao portador de deficiência, assegurando-lhes, no limite de sua competência, o tratamento previsto pela Constituição Federal e definido em Lei". (grifei)

Esta disposição constitucional reforça a obrigação do Estado em adotar medidas legislativas e administrativas que garantam o pleno exercício dos direitos dos idosos, respeitando os limites de sua competência.

No âmbito internacional, a proteção dos direitos dos idosos é respaldada por instrumentos de direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, reafirmando a necessidade de proteger os idosos contra o abandono, maus-tratos e negligência, garantindo-lhes condições de vida dignas e adequadas.



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Rycharlisson & Diniz – Assessoria Legislativa – DEPUTADO RARISON BARBOSA



Nesta senda, a proteção dos idosos não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma medida essencial para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Respeitar e proteger os idosos significa reconhecer sua contribuição para a sociedade e assegurar que possam desfrutar da fase final de suas vidas com dignidade e segurança.

Assim, ao estabelecer um conjunto de medidas de prevenção ao abandono e maus-tratos dos idosos em Roraima, nosso projeto reforça o compromisso do Estado com a promoção dos direitos humanos e a inclusão social e, ao mesmo tempo, respeita estritamente os limites constitucionais e legais, garantindo que não há invasão de competências do Poder Executivo, mas sim o cumprimento do dever estatal de proteger seus cidadãos mais vulneráveis.

Portanto, este projeto de lei é uma iniciativa fundamentada na Constituição Federal e na Constituição Estadual de Roraima, além de estar alinhado com as normas de direitos humanos.

Feitas as considerações, conclamamos aos nobres pares pela aprovação da matéria legislativa.

Palácio Antônio Augusto Martins
Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**